



Ofício nº. 233/2019 – OSM/OP

Maringá, 30 de setembro de 2019

**Excelentíssimo Sr. Presidente
do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;**

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA, com pedido de liminar**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 31 e 53 da Lei complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), nos termos seguintes:

1) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 226/2019 DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

A presente denúncia se refere ao Pregão Presencial nº. 226/2019 (anexo 01) - **Processo n.º 2206/2019** (anexo 02) para *“Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO para o restauro, instalação, manutenção durante o evento, desinstalação e armazenagem dos Pacotes de presentes e dos Anjos Iluminados, AQUISIÇÃO com prestação de serviços de instalação, manutenção, desmontagem e armazenagem de Árvore de Natal, laços para os pacotes de presentes, e caixa de acrílico conforme descritivo técnico integrante deste edital, para o evento Natal 2019 denominado “Maringá Encantada – Um Natal de luz e emoção”, que acontecerá durante o período de 15 de novembro de 2019 a 19 de janeiro de 2020, em Maringá e nos Distritos de Iguatemi e Floriano, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico – SEIDE”*. A abertura dos envelopes está marcada para o dia 01/10/2019, às 08h45min e a licitação será do tipo menor preço por lote. Foram previstos



quatro lotes e o valor máximo total previsto para esta licitação foi de R\$ 381.240,00.

2) DA IMPUGNAÇÃO DO OSM – OF. 229/209-OSM/OP E RESPOSTA DA PREFEITURA DE MARINGÁ

O OSM apresentou impugnação ao edital de licitação do PP n.º 226/2019 em 26/09/2019, por meio do Ofício n.º 229/2019-OSM/OP (anexo 03) relatando irregularidades da licitação relativas a:

- Ausência de apresentação de custos unitários em relação às prestações de serviços de naturezas distintas entre si, violando imperativo legal que determina que seja feita a planilha de custos unitários (art. 40, §2º, II, L. 8.666/93);
- Para os lotes 01 e 02, ausência de planejamento adequado para a restauração dos enfeites visto que não constou nos autos do processo qualquer detalhamento do que deveria ser restaurado exatamente, sendo que, para isso, teria sido preciso uma análise prévia, com a elaboração de documento contendo toda a necessidade de manutenção dos objetos, e, como isso não foi feito, os orçamentos apresentados pelas empresas para o estabelecimento do preço máximo da licitação não têm validade por não ser possível saber em que se basearam para a apresentação dos preços (critérios subjetivos);
- Em relação ao lote 04, para a aquisição de caixa de acrílico (item 01) e prestação de serviços de instalação, manutenção durante o período do evento e desinstalação (item 02 – item também sem discriminação dos custos unitários), houve obscuridade no descritivo, visto que faltou informação sobre característica essencial, qual seja, a espessura da caixa. Ademais, os orçamentos para a compra da caixa foram feitos com empresas que não são do ramo de atividade pertinente;
- Grande discrepância entre os orçamentos pesquisados pela Prefeitura, considerados para o estabelecimento do preço máximo, chegando a variações de até 900% entre eles, o que ressalta o planejamento falho da licitação;



Porém a impugnação do OSM não foi acatada, conforme Ofício n.º 272/2019-CGM (anexo 04), sendo alegado pela PMM, em síntese:

- A) Que nenhum potencial licitante questionou o descritivo dos itens, o que significaria que as empresas entenderam o que deveria ser feito, mesmo em relação a caixa de acrílico nenhuma empresa questionou a respeito de impropriedades ou lacunas no descritivo;
- B) Que o OSM não apresentou o nome das empresas que teria contatado, o que dificultaria que a Prefeitura rebatesse a alegação feita;
- C) Que *"os servidores responsáveis pela condução das ações do Natal são honestos, qualificados e comprometidos em realizar seus trabalhos da melhor forma possível, respeitando as disposições legais vigentes."* E ainda, que *"torna-se temerário afirmar em mídia jornalística que o processo não foi conduzido da forma correta e que está encaminhando ao TCE/PR, o que passa para a população a imagem de que esta Administração executa seus trabalhos com prejuízos ao dinheiro público, o que não é verdade."* Justificando ainda que o natal teria reverberado positivamente em tributos e satisfação geral da população, afirmando que o Ministério Público arquivou todas as representações feitas pelo OSM sobre este tema;
- D) A caixa de acrílico teria sido prevista pela PMM para atender o pedido da população que queria os "pedidos e desejos" novamente, sendo que esta foi a solução mais segura encontrada para essa finalidade, visto que no natal passado (2018) houve vandalismo que resultou na queima da árvore de natal onde ficam os "pedidos e desejos";
- E) O OSM teria entrado em contradição em relação à espessura da caixa de acrílico, visto que *"traz a resposta ao seu próprio questionamento. Isso porque, se o fornecedor consultado deu a espessura adequada significa que sabe, portanto, segundo o descritivo do edital qual é a espessura indicada e conseqüentemente o valor do item, conforme trecho: "segundo os fornecedores a espessura mínima para uma caixa das dimensões previstas no descritivo do item 01 do lote 04 do edital seria de 10mm". Assim, é possível determinar a espessura da caixa de acrílico pelo descritivo do edital."*;
- F) Em relação à discrepância entre os orçamentos alegou que trata-se de prerrogativa das empresas determinar seus custos e valores pelos seus



serviços, sendo que a Constituição Federal protege a livre iniciativa e livre concorrência;

- G) Que o OSM não levou em consideração o fato de que os preços tendem a cair na fase de lances do Pregão;
- H) Que a Prefeitura estabeleceu o preço máximo do edita com base no menor orçamento conseguido visando, primando pela economicidade; e
- I) Que quanto aos custos unitários, conforme já teria sido respondido em outras impugnações do OSM, a prefeitura seguiria o mesmo padrão dos editais de Gramado-RS, não havendo prejuízo ao erário ou falta de planejamento por serem *"atividades correlatas que compreendem um todo, um conjunto de ações para que o resultado final seja a correta execução do projeto com segurança e qualidade"*;

3) RESPOSTA INSUFICIENTE DA PMM E PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

O Observatório Social de Maringá não pode concordar com os termos da resposta que foi apresentada pela Prefeitura visto que não foi suficiente para sanar as irregularidades localizadas, especialmente porque:

- A) O fato de nenhuma empresa ter questionado acerca das características de algum dos elementos não significa que não possam haver pontos obscuros, inclusive a discrepância de preços nos orçamentos pode ser um indicativo de que não foram feitas cotações de preços para os mesmos serviços, o que pode decorrer de descritivo incompleto ou obscuro por parte de Poder Público. Ainda porque sabe-se que uma licitação sem delimitação adequada do objeto que se pretende adquirir, pode ser vantajosa para a empresa, visto que fica livre para entregar o objeto que queira, mesmo que este não atenda às necessidades da Administração. Assim, é comum que a descrição incompleta não seja motivo, s.m.j., de questionamento por parte dos empresários, visto que geralmente não acarreta em problemas para eles, mas sim para a Administração. Sobre a caixa de acrílico, ressalta-se que foram empresas especializadas em eventos que fizeram sua cotação de preço na fase interna da licitação, porém este objeto é bastante específico e existem fornecedores próprios que trabalham com esse tipo de



material (acrílico). Assim, entrando em contato diretamente com os fornecedores do ramo, todos perguntaram a respeito da espessura do acrílico, pois existem variadas espessuras o que resulta também na multiplicidade de preços deste objeto;

- B) Em relação a não apresentação do nome da empresa, explica-se que muitas vezes o OSM tem que trabalhar desta forma, visto que muitos fornecedores se opõe a que sejam revelados seus nomes, ou ainda, se recusam a colaborar por não quererem “aparecer”. Como o intuito do OSM é o de colaborar com a gestão pública e com a melhor aplicação possível dos recursos públicos dentro de todos os parâmetros legais, a entidade entende como importante o repasse destas informações conseguidas com o fornecedor para a Prefeitura, ainda que sem identificação da empresa, no intuito de colaborar para a melhoria da gestão e da aplicação dos recursos públicos. Assim, as informações são apresentadas a título meramente informativo, para dar conhecimento à Prefeitura sobre o que foi identificado no mercado. Contudo, neste momento, considerando que estamos encaminhando denúncia a órgão de controle externo, qual seja, este Respeitável TCE-PR, o OSM encaminha anexo dois e-mails conseguidos com empresários do ramo.
- C) Em nenhum momento o OSM faz qualquer colocação no sentido de que algum servidor seja desonesto ou não comprometido, todas as alegações são referentes a pontos objetivos do edital e processo. Também o encaminhamento de documentos aos órgãos de controle externo, como é o caso deste R. Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a divulgação dessas informações para imprensa quando o OSM é demandado não podem ser entendidas como condutas temerárias. A afirmação eventualmente feita pelo OSM de que o processo não tenha sido conduzido da forma correta, reflete exatamente isso, que não houve atendimento a todos os mandamentos legais. De modo algum há por parte do OSM divulgação de informações falsas, mas apenas divulgação do trabalho realizado. Em um Estado de direito, como é o caso do Brasil, que possui como um dos principais pilares da Administração Pública o Princípio da Transparência, a divulgação de informações sobre os processos licitatórios não pode ser entendida como algo temerário, muito pelo contrário, é algo de extrema importância para o



fortalecimento da democracia e ainda, em relação especificamente ao OSM, está em total consonância com nossa missão que é a de promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública. Também as manifestações feitas pelo OSM sobre as licitações destinadas ao natal não se relacionaram com o fato de as ações de natal do ano passado (2018) terem reverberado positivamente ou não, mas apenas trata-se de atuação relativa à legalidade dos editais atuais de licitação. Por fim, o fato de um órgão de controle externo ter arquivado representação do OSM feita em relação à Prefeitura de Maringá e até mesmo em relação ao evento do natal não é impeditivo para a propositura de novas demandas da entidade e nem significa que todas as ações da Prefeitura a partir daquele momento estarão sempre em conformidade com a lei;

- D) Novamente sobre a caixa de acrílico, em nenhum momento o OSM afirmou que a Prefeitura não poderia fazer os “pedidos e desejos” nem mesmo que não poderia comprar a caixa de acrílico. As informações repassadas à PMM na impugnação apresentada foram relativas a dados objetivos, neste caso sobre a falta de especificação da espessura da caixa;
- E) Também não há qualquer contradição na exposição do OSM feita em sede de impugnação, visto que os fornecedores contatados identificaram que a caixa de acrílico teria que possuir no mínimo 10mm de espessura, mas que essa espessura, segundo um deles, poderia até mesmo ultrapassar os 20mm. Então, reafirma-se, falta informação sobre característica essencial do objeto, visto que não está claro quantos milímetros a caixa deveria possuir. Ressalta-se que a espessura deste objeto influencia diretamente no seu preço, sendo que, nos termos em que o edital se encontra, além de o fornecedor poder entregar a caixa com qualquer espessura, poderá haver contratação não econômica ao município (pagar um valor não condizente com a espessura do material que será entregue pelo fornecedor) ou ainda a instalação de estrutura não segura (com espessura insuficiente para mantê-la com segurança). Destaca-se, ainda, que as empresas que cotaram os preços na fase interna da licitação não indicaram qual era a espessura da caixa que ofereciam, o que também pode ter resultado em cotação de preços para objetos distintos e, portanto, os orçamentos não seriam aceitáveis;



- F) Novamente não se discute que as empresas possam possuir preços diferenciados entre si, tendo em vista que cada uma delas possui custos próprios. Porém, o que foi alegado em impugnação é que é dever do órgão público, enquanto interessado em pagar o preço justo de mercado e fazer a aquisição mais econômica e eficiente ao município (vantajosa), verificar se os preços apresentados são realmente o preço de mercado do produto. Assim, a grande discrepância dos orçamentos, quando existente, deve ser motivo de melhor análise do poder público, tanto em relação aos seus próprios descritivos como no sentido de verificar com as empresas o que foi considerado em seu preço para que haja a tão elevada discrepância. Vale dizer, que conforme ofício de impugnação do OSM, foram localizados orçamentos com até 900% de diferença entre si;
- G) O fato de haver a possibilidade na modalidade licitatória do pregão de que os preços diminuam na fase de lances não pode ser utilizado como justificativa para a previsão de valores não condizentes com os valores de mercado, visto que a fase de lances não isenta a Administração de buscar o preço de mercado dos bens e serviços que pretenda contratar (art. 5º, III, do Decreto do Município de Maringá n.º 03/2006). Até mesmo porque, pode acontecer de participarem poucas empresas e o preço licitado ser próximo ao preço máximo, sendo necessário que este esteja de acordo com o preço de mercado para que não haja prejuízos para a Administração, tendo em vista que, reafirma-se, não há garantia de que haverá competição e o preço irá efetivamente cair;
- H) Não houve por parte do OSM, no ofício de impugnação ao PP n.º 226/2019, qualquer menção a respeito do critério utilizado para o estabelecimento do preço máximo do edital de licitação, apenas sendo questionadas as discrepâncias localizadas entre os orçamentos utilizados pela Prefeitura na fase interna da licitação;
- I) Por fim, a mera comparação com edital de licitação de outro Município (Município de Gramado-RS) não pode ser considerada para justificar falhas em edital do Município de Maringá, até mesmo porque as realidades de cada município podem ser bastante diferentes entre si e, ainda, o fato de um município fazer a licitação de uma maneira específica, por si só, não legitima essa metodologia em outro município, se for detectado que não há o adequado



atendimento à Lei. Inclusive, não houve verificação do edital de Gramado-RS pelo Observatório Social de Maringá, não podendo ser feita nenhuma afirmação a respeito deste procedimento;

Assim, o OSM não está de acordo com o que foi alegado pela Prefeitura de Maringá por meio do ofício n.º 272/2019-CGM, visto que nenhuma das alegações feitas em resposta à impugnação têm teor técnico, não esclarecendo muito menos justificando de acordo com os preceitos legais as irregularidades localizadas e apontadas pelo OSM.

Sendo estes os motivos que nos levam a crer que o Pregão Presencial n.º 226/2019 do Município de Maringá não está de acordo com todos os preceitos legais, **informamos que as razões completas do OSM para o pedido de impugnação e para esta representação seguem em anexo** (anexo 03, Ofício 229/2019-OSM/OP) e **remetemos os fatos narrados e os documentos anexos, referentes ao edital de Pregão Presencial n.º 226/2019 do município de Maringá para conhecimento deste Egrégio TCE/PR, para tomada de providências referentes a**

- **Suspensão liminar do procedimento licitatório; e**
- **Posterior anulação do edital pelos motivos acima expostos, sob pena de violação irreparável dos preceitos fundamentais da Licitação.**

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza
Presidente OSM



Relação de documentos anexos:

Anexo 01 – Edital do Pregão Presencial 226/2019;

Anexo 02 – Processo n.º 2206/2019

Anexo 03 - Impugnação do OSM (Ofício 229/2019 – OSM/OP)

Anexo 04 – Resposta da PMM à Impugnação do OSM (Ofício 272/2019-CGM);

Anexo 05 – E-mail empresa 01

Anexo 06 – E-mail empresa 02